LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TURISMO COM FINALIDADE DE TURISMO E PARA A VISITAÇÃO TURÍSTICA E AMBIENTAL DE GRUPOS NO MUNICÍPIO DE PERUÍBE E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES À LEI Nº 692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE".

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020, FOI APROVADO POR 08 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização pelo exercício do poder de polícia para autorização do acesso e circulação de veículos de turismo com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem no Município de Peruíbe.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º- Nenhum veículo de turismo com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem no Município de Peruíbe poderá ingressar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, ambiental e de trânsito

§ 1º- Pela prestação dos serviços para a autorização do acesso de veículos previsto no caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa de Fiscalização instituída no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 2º- Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Jurídico PMP

I- veículo de turismo: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, vans e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo, visitação ou para evento cultural, artístico, esportivo, fúnebre ou religioso.

a) considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;

b) considera-se micro-ônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

c) considera-se van e similares os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros.

II- roteiro de visitação turística e ambiental: serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços de turismo, legalizados e registrados no CADASTUR, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visitação dos principais pontos turísticos do Município, sem incluir pernoite ou hospedagem;

III- imóveis de aluguel: as casas ou apartamentos de particulares utilizados para hospedagem de grupos de turistas por certo período, mediante remuneração;

IV- excursão com hospedagem em estabelecimentos legalmente regularizados no Município de Peruíbe e junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR): aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança diária;

V- Agente de Turismo Local – ATL – é o guia regional regular perante o Ministério do Turismo ou o Monitor Ambiental regular perante a Administração de Unidades de Conservação existentes no Município, ambos cadastrados na Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes do Município como Agente de Turismo Local.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º- O Sujeito Passivo é a pessoa física ou jurídica responsável pelo veículo de turismo que requer o acesso ao Município de Peruíbe com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Jurídico PMP

Art. 4º- As taxas a serem cobradas pelo acesso de veículo de turismo de que trata esta Lei Complementar ao Município de Peruíbe são fixadas conforme os seguintes valores:

PREVISTO	FINALIDADE	VEÍCULO	TAXA EM URM (UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO)
Art. 9º	**Roteiro de visitação turística ou ambiental**	Ônibus	3 URM
		Micro-ônibus	2,1 URM
		Vans ou similares	1,5 URM
Art. 10	**Imóveis de Aluguel – dentro da capacidade de carga/lotação do imóvel**	**Ônibus**	NÃO AUTORIZADO
		Micro-ônibus	NÃO AUTORIZADO
		Vans ou similares	1,5 URM
ART. 11	**Hospedagem em estabelecimento regular**	Ônibus	3 URM
		Micro-ônibus	2,1 URM
		Vans ou similares	1,5 URM
Art. 12	**Excursão somente à praia com local de apoio**	Ônibus	9 URM
		Micro-ônibus	6,3 URM
		Vans ou similares	4,5 URM
Art. 8º, §1º	**Eventos religiosos, esportivos fúnebres, culturais, artísticos.**	**DESDE QUE SOLICITADOS E CERTIFICADOS PELOS DEPTOS DE ESPORTE E CULTURA E PELA IGREJA PROMOTORA DO EVENTO**	**ISENTO**

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Jurídico PMP

Art. 5º- A Taxa deverá ser lançada em nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo veículo de turismo que requer o acesso ao Município de Peruíbe com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem a cada requerimento de acesso.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 6º- A Taxa deverá ser arrecadada na entrada do requerimento, previamente ao acesso do veículo de turismo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COLETIVO DE TURISMO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7°- O acesso e a circulação de veículo coletivo com finalidade de turismo e/ou visitação no Município de Peruíbe somente será permitido mediante autorização a ser emitida pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

Parágrafo único- Os veículos de transporte turísticos local, licenciados e cadastrados no Município, estarão dispensados do recolhimento da taxa de fiscalização e da autorização para entrada e circulação no Município de Peruíbe.

Art. 8º- Para a autorização de acesso, o Requerente deverá recolher a taxa conforme a tabela disposta no artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º- Ficam dispensados da exigência prevista no *caput* deste artigo os grupos que tenham como destino:

a) Eventos esportivos desde que certificados pelo Departamento de Esportes do Município;

b) Eventos fúnebres;

c) Eventos religiosos, culturais, artísticos, desde que certificados pelo Departamento de Cultura e, no caso de eventos religiosos, desde que solicitado pela igreja ou comunidade religiosa e desde que se realizem em templos ou igrejas regulares do Município.

§ 2º- Em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do § 1º deste artigo a capacidade de carga, ou lotação máxima, do local do evento não pode exceder o limite cujo parâmetro deverá ser definido pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, baseado também no disposto em AVCB ou o disposto no Código de Obras do Município, Lei Complementar nº 123/2008 e posteriores alterações.

Jurídico PMP

§ 3º- O veículo coletivo cujo destino esteja previsto no § 1º deste artigo não poderá circular para efetuar roteiros turísticos, visita às praias ou de educação ambiental no Município.

§ 4º- Ficam isentos da cobrança da taxa prevista no *caput* deste artigo os veículos de turismo que pertencerem ao proprietário do imóvel de destino desde que não ocorra operação de aluguel do imóvel ou fretamento do veículo.

Art. 9º- Todo o grupo de visitantes com o objetivo de efetuar roteiro de visitação turística ou ambiental deverá atender os requisitos dispostos no capítulo III desta Lei Complementar e as legislações vigentes nas Unidades de Conservação onde se dê a visita.

Parágrafo único- O roteiro da visitação turística ou ambiental deverá ser entregue à Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes para aprovação quando do pedido de autorização de acesso, mediante o preenchimento detalhado do roteiro no Registro de Operação Turística – Voucher.

Art. 10- A autorização para a entrada de veículos de turismo que se destinem a imóveis de aluguel deverá obedecer ao critério de capacidade de carga ou lotação, obedecendo ao disposto na Lei Complementar nº 123/2008 e legislação que rege a matéria.

Art. 11- A hospedagem em estabelecimento comercial, legalmente regularizado no Município de Peruíbe e junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR), não poderá exceder sua capacidade de lotação.

Parágrafo único- Aos veículos de transporte coletivo será permitido transportar o grupo de turistas, a partir do meio de hospedagem, apenas a restaurantes, comércio local, praças de artesanato ou local de eventos que aconteçam no Município, caso não tenha solicitado autorização para visitação turística ou ambiental.

Art. 12- Os grupos de turismo de um dia, sem hospedagem, que se destinem exclusivamente à praia, poderão ser autorizados desde que tenham um local de apoio para abrigar os excursionistas, mediante a comprovação de que o local de apoio possui sanitários, chuveiros e local de descanso adequado.

Parágrafo único- O veículo condução do grupo deverá estacionar em local determinado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

Art. 13- A cada entrada do mesmo veículo corresponderá uma autorização, sendo vedada a transferência de autorizações entre veículos.

Jurídico PMP

Art. 14- No caso de troca de veículo por motivo de caso fortuito ou força maior, a agência ou meio de hospedagem responsável pela operação/solicitação de autorização, deve imediatamente documentar, por escrito, através de meio eletrônico à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

SEÇÃO II
DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 15- A solicitação de autorização de acesso deverá ser feita pelo interessado, à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, em formulário próprio.

§ 1º- O requerimento deve ser acompanhado das seguintes informações:

I- identificação do requerente com cópia simples do documento e endereço completo;
II- nome da empresa proprietária do veículo de turismo, com endereço completo e identificação do responsável legal;
III- cópia simples do comprovante de registro do veículo junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR);
IV- número da placa do veículo;
V- localidade de origem;
VI- lista de passageiros quando se destinar a imóveis de aluguel;
VII- data de chegada da excursão;
VIII- data de retorno da excursão à localidade origem;
IX- comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
X- comprovante das reservas de hospedagem ou locação de imóvel;
XI- comprovante de contratação de agência de turismo local para acompanhamento, com sua devida identificação, em caso de roteiro de visitação turística e ambiental.
XII- Espelho do carnê de IPTU do imóvel onde consta a metragem construída quando se tratar de imóvel alugado.

§ 2º- O veículo de turismo ao chegar ao Município de Peruíbe deve se dirigir diretamente ao Portal de Turismo a fim de que a agência de turismo contratada possa recepcioná-los para que seja feita sua identificação bem como a afixação da autorização de acesso no para-brisa frontal do veículo, em local que permita sua identificação externa.

§ 3º- A identificação no veículo deverá permanecer desde a sua chegada até a sua partida, para efeito de fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º- O veículo de turismo cuja excursão tenha reservado hospedagem em estabelecimento legalmente regularizado poderá ir diretamente ao local de hospedagem.

Art. 16- Fica expressamente proibida a circulação e o estacionamento de veículos de turismo nas vias municipais, sem autorização.

Jurídico PMP

§ 1º- A Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes deverá definir o local de estacionamento do veículo quando da autorização de acesso.

§ 2º- É vedado o estacionamento do veículo de turismo, autorizado a circular nas vias municipais, em locais que bloqueiem o fluxo do trânsito.

Seção III
Das Vedações

Art. 17- O veículo coletivo de turismo não poderá:

I- ingressar e/ou permanecer no Município de Peruíbe sem a respectiva autorização de acesso, sob pena de multa no valor de 44 URMs (Unidades de Referência do Município) para ônibus, 30,8 URMs para micro-ônibus e 22 URMs para vans e apreensão do veículo.

II- estacionar em via pública, praça, orla e outros locais não definidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, sob pena de multa no valor de 44 URMs (Unidades de Referência do Município) para ônibus, 30,8 URMs para micro-ônibus e 22 URMs para vans e apreensão do veículo.

§ 1°- Fica excluída da proibição prevista no inciso II deste artigo, a parada para embarque e desembarque de passageiros em via urbana, desde que não exceda de 10 (dez) minutos e não atrapalhe o fluxo de trânsito.

§ 2°- Expirado o prazo estabelecido no §1° deste artigo, o veículo de turismo deverá se dirigir ao estacionamento ou a via pública autorizada previamente.

§ 3°- Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º- Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as infrações e penalidades dispostas na Lei nº 692/1977.

CAPÍTULO III
DA VISITAÇÃO TURÍSTICA E AMBIENTAL

SEÇÃO I
DO ACOMPANHAMENTO DO GRUPO

Art. 18- Todo grupo de visitantes ao Município de Peruíbe, com o objetivo de efetuar roteiro de visitação turística ou ambiental, deverá ter o acompanhamento de uma Agência de Turismo cadastrada no CADASTUR, Agente de Turismo Local cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, cadastrado no CADASTUR no caso de Guia de Turismo e portar o documento de Registro de Operação Turística Municipal -Voucher.

SEÇÃO II
DO DOCUMENTO DE REGISTRO DE OPERAÇÃO TURÍSTICA MUNICIPAL

Jurídico PMP

Art. 19-O Documento de Registro de Operação Turística Municipal (Voucher) será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes às Agências de Turismo regularmente cadastradas no Município e inscritas no CADASTUR, numerado, sendo composto de cinco vias das quais a primeira via será do cliente, a segunda da Agência expedidora, a terceira e quarta vias do Agente do atrativo/local de visitação turística e a quinta via fica mantida no talão para controle do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 20-O Documento de Registro de Operação Turística Municipal será distribuído apenas para as Agências de Turismo localizadas e regulares no Município de Peruíbe, registradas no CADASTUR, mediante requisição destas.

Art. 21-Cabe às Agências de Turismo do Município o preenchimento total do referido Documento de Registro de Operação Turística Municipal, sem emendas, rasuras ou ressalvas, para maior precisão das informações sobre o fluxo de turistas no Município, acompanhado de lista de passageiros e o roteiro detalhado, inclusive com horários, quando se tratar de roteiro turístico ou de educação ambiental.

Art. 22-Fica o proprietário da área e local de visitação turística no Município obrigado a exigir o Documento de Registro de Operação Turística Municipal ou a relação dos visitantes com a numeração do Documento de Registro de Operação Turística Municipal.

Art. 23-Será destinado ao Fundo Municipal de Turismo 1% (um por cento) de toda operação turística realizada no Município.

Art. 24-As Agências de Turismo ficam responsáveis perante o Conselho Municipal de Turismo e a Prefeitura Municipal pela prestação de contas mensal e o recolhimento dos recursos advindos da operação, descontando e recolhendo inclusive a parte devida pelos proprietários dos atrativos turísticos e pelos monitores.

Art. 25-A não emissão do Documento de Registro de Operação Turística Municipal pela Agência de Turismo implicará em multa no valor de 4,5 URMs (Unidades de Referência do Município).

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º- Compete à Secretaria de Defesa Social a imposição das multas, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Turismo.

§ 3º- A multa será imposta para a agência e transportador ou responsável pelo grupo que estiver sem o Documento de Registro de Operação Turística Municipal.

Jurídico PMP

SEÇÃO III
DA ATIVIDADE DOS AGENTES DE TURISMO LOCAL - ATL

Art. 26-O cumprimento de qualquer roteiro de visitação turística ou de Educação Ambiental no Município de Peruíbe deverá ter o acompanhamento de um Agente de Turismo local, cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, o qual desempenhará atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao Município.

Art. 27- O Agente de Turismo local - ATL - deverá:

a) Ser Guia Regional de Turismo com cadastro no Ministério do Turismo ou Monitor Ambiental com cadastro na administração de Unidade de Conservação com território no Município;

b) Ter conhecimento dos atrativos, cultura e ambientes locais,

c) Ser cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º- Ao ATL ou Monitor Ambiental compete o acompanhamento de grupos em todo o território municipal exceto nas áreas de Unidades de Conservação onde o acompanhamento de grupos é exclusivo do Monitor Ambiental.

§ 2º- No caso de ATL, Guia de Turismo Especializado em Ecoturismo, credenciado pela Unidade de Conservação, este poderá desenvolver seu trabalho no interior da Unidade de Conservação.

Art. 28-O trabalho do Agente de Turismo Local terá a obrigatoriedade do acompanhamento do Documento de Registro de Operação Turístico Municipal, para cada grupo de turistas.

Art. 29-O não cumprimento do disposto no artigo 26 desta Lei Complementar implicará em multa de 4,5 URMs e multa em dobro na reincidência para a Agência ou responsável ou na ausência deles para a empresa de transporte que estiver circulando com o grupo.

.

Parágrafo único- A reincidência implicará em suspensão e na segunda reincidência em eliminação do infrator do cadastro de Agente de Turismo Local da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

Art. 30-Fica garantido ao Agente de Turismo Local o direito de acesso, no Município, a museus, galerias de artes, atrativos turísticos e eventos esportivos desde que devidamente credenciado e identificado, e com prévio acordo de horários e acessos entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos e a Secretaria Municipal de

Jurídico PMP

Turismo, Cultura e Esportes, quando estiverem ou não conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visitas, observadas as normas de cada estabelecimento ou instituição.

Art. 31-No exercício da função, o Agente de Turismo Local deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome de sua entidade, da Secretaria de Turismo e de sua Cidade, respeitando e cumprindo as Leis e regulamentos que disciplinam atividades.

Art. 32-A prestação dos serviços ora disciplinados não gera vínculo empregatício ou qualquer ônus para com a Prefeitura Municipal, devendo os Agentes de Turismo de Local ser remunerados pelas Agências de Turismo.

SEÇÃO IV
DOS PONTOS DE VISITAÇÃO E EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 33-Da cobrança de ingresso dos pontos de visitação do Município e eventos culturais e artísticos no Município será destinado porcentagem de 3% (três por cento) ou outro valor acordado e definido em contrato, destinado ao Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34-Operações e projetos subscritos e autorizados pela Administração Municipal, de caráter metropolitano ou regional, desde que elaborados por órgãos metropolitanos ou regionais, tais como AGEM, CODIVAR, Secretaria de Turismo do Estado, e outros entes similares, ou órgãos e entidades que o sucederem, não se sujeitam a esta legislação.

Art. 35- Toda operação referente a esta Lei Complementar que seja reconhecida pelo Departamento de Turismo como Projeto Social ou operação de Turismo de Base Comunitária, poderá ser isenta das taxas previstas nesta Lei Complementar pelo Departamento de Turismo.

Art. 36-Cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes e à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Fiscalização de grupos, excursões de qualquer cunho ou empresas de turismo, bem como o de fazer cumprir a presente Lei Complementar, aplicando as penalidades decorrentes de infrações conforme o previsto em Lei.

Art. 37- O valor arrecadado com a cobrança das multas previstas nesta Lei será revertido para o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 38- Ficam acrescidos o inciso XIII-A e o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 692, de 19 de dezembro de 1977, que "Institui o Código Tributário do Município de Peruíbe" a vigorar com a seguinte redação:

Jurídico PMP

Art. 3º...

...

XIII-A – *Taxa de Fiscalização pelo exercício regular do poder de polícia para autorização do acesso e circulação de veículos de turismo com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem no Município de Peruíbe.*

Parágrafo único. *A criação da Taxa pelo exercício do poder de polícia prevista no inciso XIII-A deste artigo se dará por Lei Complementar específica.*

Art. 39- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de abril de 2021, data em que ficam revogadas as disposições da Lei nº 3.783, de 09 de dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

*Aspar/jtb**

Publicado
Data ___/___/____
Edição nº_____
Página(s)_____

Jurídico PMP